DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8109/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6380/2021
PROTOCOLO	: 2109378
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 1/2021**, da **Procuradoria Geral do Estado**, tendo como objeto a aquisição de computadores, notebooks e nobreaks.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio desta licitação, sugerindo o arquivamento destes autos, mas fez recomendação ao jurisdicionado sobre envio de documentação de certame (peças 15, 21 e 48).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos, acatando a recomendação (peças 34-37 e 45-46).

O Ministério Público de Contas, apontando o exaurimento do controle prévio, opinou pelo arquivamento deste processo, com análise do procedimento em controle posterior (peça 49).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em

sede de Controle Posterior.

No caso, não foi realizado o controle prévio, mas apenas houve recomendação quanto ao envio de documentação referente a certame posteriormente aberto, cuja recomendação foi acatada pelo jurisdicionado. Assim, qualquer análise sobre esta licitação deve ser realizada em sede de Controle Posterior.

Além disso, observo que o jurisdicionado anulou, posteriormente, os atos do Pregão Eletrônico nº 0001/2021, inicialmente enviado, conforme consta às fls. 1006/1008, e já realizou o envio da documentação de Controle Posterior do Pregão Eletrônico nº 0003/2022, processo administrativo nº 15/003.987/2022, autuado nesta Corte através do TC/2180/2023.

Assim,

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do RITCE/MS, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 6 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA